



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.429, DE 2020, E APENSADO

Dispõe sobre exercício da Meliponicultura, enquanto atividade zootécnica, envolvendo os aspectos de criação, formação de plantel, cadastro, produção, transporte, prestação de serviços e comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, de suas partes e de seus produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A obtenção, a criação racional, o manejo e uso sustentáveis, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no âmbito federal, obedecerão ao disposto nesta Lei.

§ 1º. Ficam asseguradas as atividades que envolvam a criação, manutenção, o uso para fins educacionais e de formação técnica e o transporte de colônias de abelhas-sem-ferrão, como sua comercialização e de seus produtos e a prestação de serviços dentro da zona urbana, das áreas periurbanas e rurais de cada município, tanto como nas áreas de preservação permanente, reserva legal e unidades de conservação.

§ 2º Pelo seu perfil de atividade conservacionista e que atende a todos os pilares do desenvolvimento sustentável, a Meliponicultura, passa a ser reconhecida para efeito dessa Lei, como de “Utilidade Pública” e assim beneficiada e incentivada por legislação específica e pelos órgãos públicos em todas as instâncias.

§ 3º Considerando os aspectos zootécnicos da criação das abelhas-sem-ferrão, a meliponicultura, enquanto atividade zootécnica passa a ser enquadrada no rol das atividades da pecuária (criação de pequenos animais), ficando sob o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224792107700>

arcabouço regulatório e fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º A meliponicultura exercida para outras atividades que não a produção agropecuária e de prestação de serviços de polinização dirigida, continua a ser regulada pelos órgãos ambientais competentes

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Abelhas-sem-ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Tribo Meliponini, compreendendo centenas de espécies, que possuem ferrão atrofiado e hábito social, vivendo em colônias perenes, consideradas polinizadores por excelência das plantas nativas e cultivadas, popularmente conhecidos por abelhas-sem-ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas sem ferrão ou abelhas brasileiras;

II – Abelhas-sem-ferrão silvestres - espécies da Tribo Meliponini, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro e com suas colônias alojadas nos ambientes naturais ou antropizados, sem estar, contudo, sob cuidados humanos e manejadas em colmeias racionais;

III – Abelhas-sem-ferrão introduzidas - espécies de abelhas-sem-ferrão que não têm registro de ocorrência natural nos limites geográficos de um Estado da Federação Brasileira ou DF e que foram neles introduzidas por ação antrópica, anteriormente a publicação dessa Lei;

IV – Abelhas-sem-ferrão de perfil zootécnico - espécies de abelhas-sem-ferrão que apresentam características zootécnicas que lhe conferem potencial de uso na produção agropecuária, com a comercialização de produtos e prestação de serviços de polinização dirigida;

V – Colmeia - caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas-sem-ferrão;

VI – Colônia - conjunto de indivíduos da mesma espécie composto por uma ou mais rainhas e sua prole em seu ninho;

VII – Discos ou favos de cria - parte estrutural de uma colônia onde estão contidas as crias das abelhas em seus diferentes estágios de desenvolvimento;



* CD224792107700*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII – Manejo - conjunto de técnicas de manipulação das colônias das abelhas-sem-ferrão, que permitam sua criação racional e tecnificada, o desenvolvimento e multiplicação de colônias, a produção de seus produtos e seu uso na prestação de serviços de polinização dirigida e em atividades de formação técnica, educação ambiental, lazer, turismo ecológico e científico e ações terapêuticas;

IX – Meliponário - Local destinado a criação de colônias de abelhas-sem-ferrão;

X – Meliponicultor - criador de abelhas-sem-ferrão;

XI – Meliponicultura - exercício da atividade de criação técnica de abelhas nativas sem ferrão;

XII - Meliponicultura migratória - deslocamento temporário de colônias de abelhas-sem-ferrão, devidamente manejadas, com formação de meliponário provisório visando a exploração de floradas em diferentes localidades, para incremento da produção;

XIII - Abrigo provisório - recipientes preparados e instalados no ambiente, que permitem a nidificação de enxameações naturais de abelhas-sem-ferrão, sendo usados como métodos não destrutivos para a formação e ampliação de plantel;

XIV – Resgate - ato de salvamento de colônias de abelhas-sem-ferrão silvestres coletadas no ambiente natural, em casos de supressão vegetal, formação de lagos artificiais ou qualquer outro empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental, ou daqueles presentes nos ambientes urbanos, rurais e antropizados, que estejam em alguma situação de risco de conservação;

XV – Produtos das abelhas - mel, samburá (pólen das abelhas sem ferrão), cerume, própolis e geoprópolis;

XVI – Serviços – uso e manipulação das colônias de abelhas-sem-ferrão em ações de polinização dirigida, de educação ambiental, formação técnica, atividades terapêuticas, de turismo científico, ecológico e cultural.

Art. 3º Caberá ao poder executivo dos estados da união e do DF, por meio dos órgãos competentes responsáveis, o registro dos meliponicultores e de



* CD224792107700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seus meliponários, de acordo com a finalidade da criação, seguindo-se as regulamentações existentes para cada caso.

§ 1º Para fins de registro da atividade e direcionamento aos respectivos órgãos competentes, se estabelece as seguintes categorias de acordo com a finalidade da criação:

- I - Criação Zootécnica;
- II - Criação Conservacionista.

§ 2º De forma a considerar a diversidade cultural dos criadores e suas condições socioeconômicas nas diferentes regiões do país, o registro de suas criações junto aos órgãos competentes, deve ser realizado em sistema simplificado, contendo as seguintes informações mínimas:

- I - Relação das espécies mantidas no meliponário;
- II - Quantidade de colônias;
- III - Localização do meliponário, com coordenadas geográficas;
- VI - CNPJ ou CPF do meliponicultor.

§ 3º O registro deve ser auto declaratório, com emissão de autorização automática para a prática da Meliponicultura, sendo realizado junto aos órgãos ambientais, quando da criação conservacionista e nos órgãos de controle sanitário animal, no caso da criação zootécnica, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4º É dispensada a autorização ambiental e a necessidade do registro no cadastro técnico federal para a prática da Meliponicultura.

§ 5º Para o exercício da atividade da Meliponicultura, não será exigido o acompanhamento de um profissional habilitado, sendo o próprio meliponicultor o responsável pela criação.

Art. 4º A formação inicial ou aumento do plantel dos meliponários será realizada mediante:

- I - Utilização de abrigo provisório;
- II – Multiplicação de colônias.
- III - Aquisição e/ou doação de colônias;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224792107700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - Depósito pelo órgão ambiental competente.

§1º A informação da obtenção de colônias de abelhas silvestres para constituição ou ampliação de plantel, deverá ser inserida no cadastro do meliponicultor em processo auto declaratório a qualquer tempo.

§ 2º Colônias instaladas em abrigos provisórios poderão ser alvo de permuta e doação.

Art. 5º No caso das espécies de abelhas-sem-ferrão introduzidas caso não haja comprovação científica da existência de impacto ambiental na área de sua criação e uso, será permitida sua criação, o manejo, a aquisição, o uso em atividades educacionais e de formação técnica, a permuta, o transporte de colônias e o comércio de seus produtos, assim como a prestação de serviços de polinização dirigida:

§ 1º As colônias das espécies de abelhas-sem-ferrão introduzidas, que foram adquiridas no período anterior à publicação desta lei, terão sua situação regularizada juntos aos órgãos competentes de cada Estado e do Distrito Federal, mediante registro no órgão sanitário responsável, através de cadastro simplificado;

§ 2º Caberá ao Poder Executivo estadual, com base em estudos publicados e levantamentos faunísticos, elaborar em conjunto com entidades de pesquisa e de classe as respectivas listas de espécies de abelhas-sem-ferrão de ocorrência em cada unidade da Federação e no Distrito Federal, tendo como referência catálogo vigente de espécies de abelhas-sem-ferrão publicado pelo órgão federal competente.

Art. 6º Em projetos de restauração florestal, recuperação de áreas degradadas e paisagismo urbano, deverão ser estimulados pelos órgãos competentes a utilização de espécies da flora nativa benéficas para as abelhas.

Parágrafo único. Espécies da flora que representem risco para as abelhas, com floradas tóxicas, deverão ser progressivamente substituídas por espécies da flora que sejam benéficas às abelhas, por meio de programas regionais.

Art. 7º Empreendimentos que necessitem de licenciamento ambiental e onde estejam previstas a supressão vegetal, ou a formação de lagos artificiais,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

devem obrigatoriamente, promover e custear a identificação o resgate dos ninhos de abelhas-sem-ferrão silvestres, ficando a cargo do órgão competente a destinação das colônias resgatadas.

§ 1º Nesse processo, devem participar técnicos habilitados, pesquisadores, meliponicultores ou entidades de classe representativas da meliponicultura, cadastrados nos órgãos competentes no Estado.

§ 2º Os órgãos estaduais competentes devem promover a formação desse cadastro para fins de resgate, de forma simplificada.

Art. 8º Para fins de acompanhamento do desenvolvimento da produção zootécnica envolvida na Meliponicultura, uma base de dados nacional será constituída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a partir dos dados fornecidos pelos Estados e Distrito Federal.

Art. 9º Os meliponicultores poderão ser beneficiados em programas de pagamento por serviços ambientais – PSA e até mesmo de crédito de carbono, observadas as legislações específicas, em razão da instalação dos meliponários, como ambientes prestadores do serviço ecossistêmico da polinização, promovido pelas abelhas nativas-sem-ferrão.

Art. 10. O transporte interestadual e intraestadual de colônias de abelhas-sem-ferrão e suas partes entre os Estados seguem as exigências de controle sanitário previstas, por meio da emissão da Guia de Transporte Animal (GTA).

Parágrafo único. Para fins da realização de atividades educacionais e de formação técnica com utilização de colônias, não será exigida a emissão da GTA, desde que esse deslocamento seja realizado dentro do município.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando quaisquer dispositivos contrários a essa norma.

**Deputado STEFANO AGUIAR
RELATOR**

**Deputado COVATTI FILHO
PRESIDENTE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224792107700>



* C D 2 2 4 7 9 2 1 0 7 7 0 0 *